



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”
CAMPUS III – GUARABIRA-PB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

VANINA SANTIAGO DE FREITAS ALBUQUERQUE

A EFETIVIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

GUARABIRA – PB
2014

VANINA SANTIAGO DE FREITAS ALBUQUERQUE

A EFETIVIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador (a): Ms. Kilma Maisa de Lima Gondim

GUARABIRA – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A345e Albuquerque, Vanina Santiago de Freitas
A efetividade da lei de alienação parental [manuscrito] : / Vanina Santiago de Freitas Albuquerque. - 2014.
26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.

"Orientação: Kilma Maisa deLima Gondim, Departamento de
DIREITO".

"Colaboração: Ricardo Fernandes Marinho"., Maria Verônica
Fernandes Marinho

1. Direito de família. 2. Alienação Parental. 3.
Aplicabilidade da lei. I. Título.

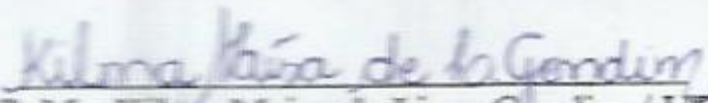
21. ed. CDD 348.023

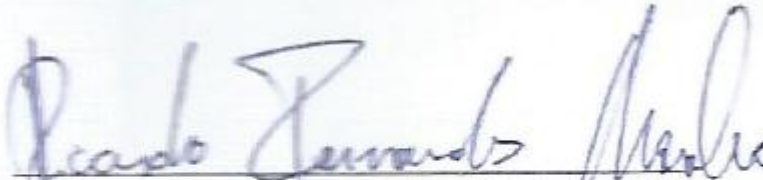
VANINA SANTIAGO DE FREITAS ALBUQUERQUE

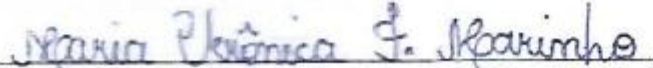
A EFETIVIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 17/02/2014.


Prof^a Ms. Kilma Maisa de Lima Gondim / UEPB
Orientadora


Prof^o Esp. Ricardo Fernandes Marinho / UEPB
Examinador


Prof^a Esp. Maria Verônica Fernandes Marinho / UEPB
Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades;

À minha família, por sua capacidade de acreditar em mim e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação me deram em todos os momentos a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada;

Ao meu noivo Alberto, pessoa com quem amo partilhar a vida. Com você tenho me sentido mais viva de verdade. Obrigada pelo carinho, paciência e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre;

Aos meus irmãos Ruy (*in memoriam*) e Gabriela que, embora não tivessem conhecimento das ciências jurídicas, iluminaram de maneira especial os meus pensamentos me levando a buscar mais conhecimentos;

Aos meus amigos e colegas, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Com vocês as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhora tudo o que tenho produzido na vida, mas especialmente agradeço às amigas Roberta e Izis que, mesmo distantes, sempre me apoiaram e participaram da minha jornada;

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento deste artigo;

À minha orientadora, professora mestra Kilma, por seu carinho e incentivo. Que sempre nos momentos de medo e insegurança me tranqüilizou e deu forças, tornando possível assim, a conclusão deste artigo;

À minha sobrinha Virgínia que, apesar de não ter conhecimento, é por você que fiz a escolha desse curso;

A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais à pena.

A EFETIVIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

ALBUQUERQUE, Vanina Santiago de Freitas¹

Resumo: O presente artigo visa discorrer acerca da efetividade da Lei de Alienação Parental, que é resultado do litígio judicial em que os pais utilizam seus filhos para se vingar do outro genitor. Um tema novo no Brasil onde os estudos começaram na Europa, através do psiquiatra infantil Richard Gardner em 1985, o qual descreve como um distúrbio onde a criança ou adolescente, cria um sentimento de repúdio a um dos genitores sem nenhuma justificativa. Devido à importância do assunto, serão analisados aspectos como a formação da família, o poder familiar exercido pelos pais, a aplicação da Síndrome da Alienação Parental (SAP) nas crianças ou adolescentes e, principalmente, as sanções que podem ser aplicadas pelo Poder Judiciário, que, se executadas de modo correto podem proteger e impedir que esse problema tão frágil e de difícil conhecimento se multiplique. Enfim, será abordada a carência de profissionais aptos a apurar e certificar a síndrome, assim como a fragilidade do Poder Judiciário diante dessas situações.

Palavras Chaves: Alienação Parental. Aplicabilidade. Efetividade.

Abstract: This paper aims to argue about the effectiveness of the Law of Parental Alienation , which is a result of litigation in which parents use their children to get revenge on the other parent , a new theme in Brazil where studies began in Europe by the psychiatrist Infant Richard Gardner , which describes how a disorder in which the child or adolescent , creates a feeling of rejection to one parent without justification . Due to the importance of the subject , aspects such as family formation , family power exercised by parents , the application of Parental Alienation Syndrome (SAP) in children or adolescents , and especially the sanctions that can be applied will be reviewed by the judiciary , which if executed correctly can protect and prevent this fragile and difficult problem to multiply knowledge . Anyway, the lack of able to ascertain and certify the syndrome, as well as the weakness of the judiciary professionals will be addressed in such situations.

Keywords: Parental Alienation. Applicability. Effectiveness.

¹Acadêmica do curso de Direito da UEPB. E-mail:vanina_direito@hotmail.com.

1.0.Introdução

Este trabalho tem como propósito analisar a eficácia jurídica da Lei nº 12.318/2010. Segundo Freitas e Pellizzaro (2011), alienação parental é um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto de sintomas produzido pela interferência de um genitor, que age como alienador, com a intenção de modificar a consciência do filho (a), ou seja, é a intercessão na formação psicológica da criança ou adolescente motivada ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou, até mesmo pelos os que tenham a criança ou adolescente sob sua responsabilidade, guarda ou vigilância para que despreze o genitor ou que prejudique a manutenção de vínculos com este.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi descrito pela primeira vez pelo psiquiatra infantil Richard A. Gardner em 1985, esse fato vem sendo detectado desde então, mas só com a lei nº 12.318/2010 foi inserido no nosso ordenamento jurídico, tema de grande importância para esclarecer toda a sociedade.

A normatização jurídica quanto à alienação parental inovou o Direito de Família, levando ao Poder Judiciário soluções para os conflitos existentes e a determinação de punições a fim de exterminar certas práticas alienatórias.

Busca-se explicar o fenômeno sócio-jurídico da alienação parental, refletindo as formas exemplificativas trazidas pela lei, bem como, abordando as formas punitivas, ou seja, as sanções impostas pela lei ao genitor alienador e, diante disso, trazer uma abordagem geral acerca da proteção integral do menor e de sua prioridade nas decisões judiciais.

A pesquisa foi feita a partir da revisão bibliográfica, bem como o estudo de alguns casos retratados na jurisprudência dos Tribunais pátrios. O trabalho, em suma, aborda essas questões dentre outras, buscando entender como tratar uma questão tão delicada e de como a alienação poderia ser evitada.

2.0. Considerações sobre o casamento e a união estável

Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência (Rodrigues, 2007, p. 19).

O casamento é um ato pessoal e solene, negócio jurídico formal que dá ensejo à família legítima. É solene, pois existem consideráveis formalidades perante a autoridade estatal, que garantem sua publicidade, bem como, a validade ao ato. “A solenidade inicia-se com os editais, desenvolve-se na própria cerimônia de realização e prossegue com a inscrição no registro público”. (VENOSA, 2007, p.26).

É também um ato pessoal, pois é admissível unicamente aos nubentes a declaração de sua vontade em relação à formação do matrimônio, apesar de ser permitido o casamento por procuração.

Em oposição ao casamento, a união estável não se coaduna com a mera eventualidade na relação e, por conta disso, ombreia-se ao casamento em termos de reconhecimento jurídico, firmando-se como forma de família, inclusive com expressa menção constitucional (art. 226, §3º, CF).

Além disso, a Lei nº 9.278/96 traz em seu art. 1º os elementos caracterizadores essenciais da união estável na sociedade brasileira contemporânea, aduzindo: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradora, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

É preciso destacar que a jurisprudência superior protege efetivamente, as uniões homoafetivas no âmbito do Direito das Famílias, reconhecendo-lhes todos os efeitos (pessoais e patrimoniais) decorrentes de uma união estável.

Nesse sentido, assegurarmos que a união estável é semelhante ao casamento, ou seja, que os direitos do casamento não diferem dos da união estável, da mesma maneira que as obrigações não se afastam da realidade uma da outra, como por exemplo: a guarda, a educação dos filhos, sustento etc.

3.0. Dissolução conjugal

A finalidade deste tópico é apresentar as formas de extinção do vínculo conjugal. Seu propósito é demonstrar que o divórcio, embora seja a forma de extinção do vínculo conjugal pelo exercício da autonomia da vontade, não é a única modalidade que põe termo ao casamento.

Reza o art. 1.571 do Código Civil:

A sociedade conjugal termina:

- I. Pela morte de um dos cônjuges;
- II. Pela nulidade ou anulação do casamento;
- III. Pela separação judicial;
- IV. Pelo divórcio.

Segundo assinala Stolze (2012, p.526) a modalidade divórcio é a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, a extinção de deveres conjugais.

O divórcio dos pais, além de representar a dissolução da sociedade conjugal que resultou na constituição da família, provoca alterações importantes nas relações dos seus membros constituintes: pai, mãe e filhos. A principal alteração a observar diz respeito à vida conjugal ou vida em comum, que ocorria no domicílio onde todos os membros residiam, com repercussão direta sobre a vida dos filhos, no que concerne à guarda, sustento e educação.

Assim, percebe-se que o divórcio dos pais representa outras possibilidades de mudança no ciclo de convivência da família, incluindo o relacionamento com os avós, que tanto pode se estreitar como se tornar distante, dependendo das novas normas de convivência que se estabelecem entre os membros do grupo familiar que passa a vivenciar esse novo estado civil: o de divorciados.

O Código Civil deixa claro, no seu art. 1.579, que permanece inalterado os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, sejam em decorrência do divórcio ou em decorrência

de novo casamento de qualquer um dos cônjuges, pois se trata de aspectos inerentes ao poder familiar, os quais se encontram especificados no art. 1.634, I a VII, CC/02.

Ocorre que nem todo processo de divórcio é consensual, ou seja, nem sempre a sua administração ocorre de forma tranquila, pois nem sempre os ex-cônjuges decidem agir conjuntamente, evitando perda de tempo que ocorreria se um tivesse que promover a citação do outro, bem como desgastes desnecessários.

Quando o divórcio não é consensual ele se torna litigioso, ou seja, o processo é requerido por apenas um dos cônjuges, que toma a iniciativa de rompimento da convivência familiar. Esse procedimento geralmente é marcado por vários tipos de disputas envolvendo questões de natureza patrimonial e também a guarda dos filhos. Daí porque as sentenças das lides apreciadas pelo Poder Judiciário sobre a referida situação envolvendo divórcio direto litigioso, devem dispor, “salvo situação excepcional, sobre a pensão alimentícia, guarda e visita dos filhos, a fim de evitar a perpetuidade das demandas” (Valverde; Mesquita; Veiga, 2000. P. 71).

Observa-se assim, que a guarda dos filhos é questão central em processos de divórcio litigioso, geralmente tornando o processo cheio de contestações, penoso e demorado, sendo necessária a produção de provas sobre os fatos alegados e várias audiências, aumentando ainda mais a sensação de desconforto e insegurança vivenciada pelos filhos, que se sentem desprotegidos pelo rompimento desses laços e por terem de passar a viver em ambientes distantes uns dos outros.

Esse aspecto é referendado por Castro (2003) na sua abordagem sobre a disputa de guarda e visitas, ao questionar se deve prevalecer o interesse dos pais ou dos filhos. A própria legislação se encarrega de oferecer resposta para esse questionamento, na medida em que as decisões judiciais devem levar em consideração que o divórcio litigioso é, na verdade, resultado de uma separação mal resolvida, ou seja, os filhos não podem ser privados do carinho e da orientação de ambos os cônjuges, pois isso é indispensável para o seu desenvolvimento e crescimento sadio.

Tendo por base os ensinamentos de Pereira (2004, p. 257), a separação litigiosa gera uma crise familiar que reclama providências satisfatórias para pôr fim aos conflitos que o

divórcio não consegue extinguir. Desse modo, entendemos que, preservar o interesse dos filhos implica em estabelecer a regulamentação de visitas, pois estes não podem configurar-se como óbice para que os filhos dos casais divorciados possam continuar mantendo relações familiares sadias, dado que o divórcio deve ocorrer quando os cônjuges manifestam impossibilidade de convivência comum.

4.0. Do poder familiar exercido pelos pais

O art. 70 do Estatuto da Criança e Adolescente ratifica a obrigatoriedade da proteção integral, impedindo a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos do menor por parte de todos da sociedade, principalmente dos seus genitores. O paradigma da proteção integral dos infantes e jovens é estabelecido em uma tomada de decisões positivas, amplas e irrestritas por todos os envolvidos nesse processo ligado intimamente à vida das crianças e dos adolescentes, de modo que não se excluam quaisquer gestos tendentes a assegurar seus direitos fundamentais.

Nota-se então que não é apenas a família a responsável de propiciar à criança ou adolescente um ambiente sadio e livre de riscos de toda espécie, o Estado tem o dever legal de regular a relação que existe entre pais e filhos ajustando a efetiva proteção da família e do menor através do poder familiar que é definido por Diniz (2011, p. 502) como sendo “um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho”.

Assim, constata-se que o poder familiar regula a autorização legal para que os pais atuem conforme os fins de preservação da unidade familiar e do desenvolvimento mental e físico de seus integrantes. Diante do conceito citado acima se compreende que o exercício do poder familiar cabe a ambos os pais, ou seja, a ambos os cônjuges ou companheiros durante o lapso que perdurar o casamento ou união estável, em caso de dissolução conjugal o poder familiar de ambos os pais continua a ser exercido conjuntamente e, a única mudança, é que apenas um dos genitores será o responsável pela guarda do menor ou a guarda será exercida por ambos na guarda compartilhada.

Dessa forma, preconiza os professores Figueiredo e Alenxandrilis (2011, p.115) que:

Durante o período de tempo em que durar o casamento ou a união estável, compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, sendo que, com a sua dissolução, não há alteração nas relações existentes entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos pais cabe, de terem em sua companhia os filhos, ou seja, com a dissolução da família, o poder familiar de ambos os pais continua a ser exercido conjuntamente, contudo, salvo o caso de guarda compartilhada, apenas um dos genitores será responsável pela guarda do menor, enquanto ao outro restará o direito convencional.

Durante o casamento ou união estável, ambos os pais, exercem conjuntamente a guarda dos filhos, bem como o poder familiar. Uma vez que há o desgaste na relação, o resultado quase que inevitável é o divórcio ou a desconstituição da união estável. Essa dissolução conjugal não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, haja vista necessitarem de proteção sob o prisma da educação e de preceitos morais e sociais para o seu saudável desenvolvimento.

5.0. Guarda dos filhos

Inicialmente, frise-se que essa guarda não é a medida de colocação em família substituta prevista no ECA, mas, o instituto derivado da própria autoridade parental exercida pelos pais.

Explica Adriana Pereira Lessa (2008, p. 30) que:

A família substituta é destinada aos menores de 18 anos. As diferenças existentes entre a guarda, prevista no art. 98 do Estatuto da Criança e Adolescente e a guarda de família e do poder familiar residem no fato de que há exigências processuais e conjunturais para a primeira, como, por exemplo, o compromisso que prestará o guardião de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termos nos autos previstos no art. 32.

A problemática envolvendo disputa pela guarda dos filhos é consequência de divórcio ou separação de natureza litigiosa e ocorre sempre que ex-casais encontram dificuldade em elaborar adequadamente a separação e, segundo Ribeiro (1999, p.165) envolve o fato destes

“ainda estarem emaranhados na dor, desilusão e raiva pelo fracasso da relação”. Esse aspecto é bastante comum quando se observa a trama emocional presente nos processos que tramitam nas varas de família, envolvendo casos de disputa de guarda dos filhos.

Em princípio, a guarda dos filhos constitui direito natural dos genitores. Assim, ao tratar da proteção da pessoa dos filhos, em casos de divórcio, o código civil em seu art. 1.584, estabeleceu o seguinte: “decretada a separação judicial ou divórcio sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições de exercê-la”.

Esse regramento indica que a guarda dos filhos tanto pode ser atribuída ao pai quanto à mãe, isto implica em considerar que o ideal seria que os pais, em processo de divórcio, acordassem sobre tal guarda de maneira consensual. Entretanto, ao estabelecer que a guarda deva recair sobre o genitor que revelar melhores condições de exercê-la, a legislação em comento amolda-se ao princípio do melhor interesse para o menor, identificado como direito fundamental na Constituição Federal (art. 5º, § 2º), em razão da ratificação pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Dessa forma, a legislação traz, em seu art. 1.583, caput, e §1º do Código Civil, dois tipos de guarda: a unilateral e a compartilhada, sendo esta última a mais recomendada.

5.1. Guarda unilateral e compartilhada

A guarda unilateral é a modalidade mais comum e difundida no Brasil, em que um dos pais detém exclusivamente a guarda, cabendo ao outro direito de visitas, ou seja, a guarda unilateral ou exclusiva apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária de um dos genitores, pois, enquanto um dos cônjuges ou alguém que o substitua tem a guarda, o outro cônjuge tem a seu favor a regulamentação do direito de visitas. É importante ressaltar, com base no §3º do art. 1.583, CC, que “a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos” (Gonçalves, 2010, p. 284).

Tal regramento explicita o dever genérico de cuidado e zelo sobre os direitos e proteção à pessoa dos filhos, evitando que ocorra o abandono moral por parte do genitor que não detém a guarda. Cumpre destacar, que o referido dispositivo não responsabiliza o genitor

que não seja detentor da guarda pelos danos que os filhos causem a terceiros, pois esta responsabilidade é do genitor que a possui.

A guarda compartilhada ou conjunta é a modalidade preferível em nosso sistema, de inegáveis vantagens, mormente sob o prisma da repercussão psicológica na prole, se comparada a qualquer das outras. Nesse tipo de guarda, não há exclusividade em seu exercício. Tanto pai quanto a mãe detém-na e são corresponsáveis pela condução da vida dos filhos.

O art. 1.632 do CC nos garante que:

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Nos termos do art. 1.584, § 2º do Código Civil, quando não houver acordo entre o casal quanto à guarda do filho, será aplicada sempre que possível, a guarda compartilhada. O mais importante é a relação dos menores com seus pais, e não a relação entre o ex-casal. Afinal, se não há o entendimento entre os pais, nenhum sistema de guarda funcionará bem.

Em uma visão mais ampla do instituto, pode-se dizer que a guarda compartilhada representa na quase totalidade das vezes o princípio constitucional do melhor interesse da criança, que está expresso na legislação infraconstitucional, como no Código Civil em seus artigos 1.574, § único; 1.586 e 1612. No Estatuto da Criança e Adolescente, em seus artigos 3º e 4º e na nossa Carta Magna no art. 227.

O que está em jogo são os sentimentos. É primordial ter em mente que os pais, independentemente de que profissão ou classe social forem, tem de proporcionalizar o crescimento saudável de seus filhos e das crianças que estão sob sua guarda e responsabilidade.

5.2. A perícia multidisciplinar

Em processos que tramitam nas varas de famílias a perícia multidisciplinar assume importância peculiar, dado o envolvimento de profissionais das áreas jurídicas, médica, psicológica e da assistência social, cuja orientação é de examinar casos de disputa de guarda,

os quais, segundo descreve Castro (2003) são marcados pela dor, desilusão e raiva pelo fracasso da relação e, porque não dizer, pelo desejo de vingança que se instala entre os ex-cônjuges, cujos reflexos atingem os filhos, cujos direitos devem ser preservados pelo juiz.

A forma de atuação desses profissionais reforça a importância do sistema jurídico na solução das lides que se instalam nas varas de família, os quais desenvolvem situações de agressões, intrigas de ex-casais, acusações em que necessitam de investigações para que o juiz tenha mais segurança no julgamento ao proferir a decisão sobre a guarda e/ou regulamentação de visitas dos pais, avós ou outro membro da família que manifeste interesse de obtê-la. Esses profissionais, na condição de peritos, atendem também processos relativos à interdição, destituição do pátrio poder e anulação do casamento, além de processos envolvendo abuso sexual de adultos contra crianças.

Segundo descreve Castro (2003, p. 38):

A importância e a responsabilidade da equipe de peritos envolvidos em cada processo são grandes, pois o seu laudo técnico vai ser instrumento auxiliar na “formulação da sentença do juiz [...]. Seus laudos, acórdãos [...], “são fundamentais para a criação de jurisprudências novas, que, por sua vez, modificam as leis de um país.

Modifica também a situação imediata das partes envolvidas no litígio, tendo a criança/adolescente como eixo central do trabalho pericial a ser desenvolvido, pois há clareza entre os profissionais dessa equipe de que o foco de ação da justiça, conforme regramento anteriormente citado é de salvaguardar o interesse da criança, ou seja, segundo destaca Castro (2003, p.39) “as medidas judiciais que tem um caráter interventivo em família devem considerar, acima de tudo, o bem-estar e o desenvolvimento mais saudável – intelectual e afetivo – da criança”.

Desse modo, o laudo técnico elaborado por essa equipe, deve ser claro o suficiente para que os profissionais de outras áreas o compreendam, a exemplo dos juízes, promotores e advogados, pois a função desse documento é auxiliar o juiz e as partes envolvidas no litígio a promover a sua solução, elucidando os traumas vividos pela criança e as suas respectivas conseqüências, os quais serão avaliados pelo juiz, de modo imparcial, antes de proferir a sentença e com ela a decisão.

Os casos atendidos nas varas de família são sempre realizados via solicitação processual, feita pelo juiz, que pode solicitar a perícia por iniciativa própria, ou levando em consideração a sugestão de advogados das partes ou do Ministério Público, dependendo das questões e situações bem como as suspeitas que resultaram na formalização do processo em questão. É importante ressaltar que os peritos devem respeitar o princípio do contraditório, caso contrário, o laudo emitido pode ser contestado ou mesmo anulado, dificultando assim o trabalho do juiz.

Com base no princípio do contraditório, as partes poderão fornecer provas, testemunhas e discutir cada etapa da prova conduzida para a perícia. Também deve ser frisado que no Judiciário um grande fator complicador do trabalho dos peritos é que, além de procurar encobrir a verdade de modo inconsciente, as pessoas podem dissimular e mentir, forma consciente, tanto nas entrevistas quanto nos testes psicológicos, com a intenção de ganhar a causa ou livrar-se de uma punição, dependendo da situação e de sua gravidade.

Esses profissionais lidam com conflitos familiares e buscam responder questões que não são fáceis de perceber, mas que vão ser transformadas em laudo e compor o processo, ou seja, a sua missão é de fornecer provas técnicas capaz de informar ao juiz qual dos genitores possui melhor condição de cuidar da criança ou se isso não é possível para que o juiz possa dar os encaminhamentos pertinentes.

A perícia é, portanto, um meio de prova, que segundo indica Teixeira Filho (1999), destina-se ao “exame ou a avaliação de determinados fatos da causa, que somente podem ser percebidos por quem possua conhecimentos técnicos ou científicos”. A perícia possui meio de prova e é de fundamental importância no julgamento dos casos de alienação parental. Ocorre que, no Judiciário do estado da Paraíba, essa equipe multidisciplinar é insuficiente, o que protela e dificulta as resoluções dessas ações que necessitam desse estudo minucioso dos casos. Com isso, muitos processos não são cumpridos de forma integral devido essa deficiência, causando muitas vezes, uma desistência por uma das partes sem um desfecho. Outros, lamentavelmente, não são levados ao Judiciário por saber que a problemática não será solucionada.

6.0. A Síndrome de Alienação Parental

Conforme o art. 2º da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/10):

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Diante do conceito que traz o art. 2º da Lei 12.318/10, percebe-se que é identificada a ação de um sujeito, denominado alienador que é o genitor ou qualquer outra pessoa representante da criança ou adolescente que pratique atos que acarrete uma forma de menosprezar um dos genitores. O alienado, por sua vez é aquele que tem impressão equivocada sobre os fatos, é o que ocorre com o menor ou adolescente, contudo aquele sobre quem se corrompe a realidade será o vitimado. Desse modo o alienador age de maneira a estabelecer uma efetiva equivocidade de percepção no alienado quanto aos elementos que compõe a personalidade do vitimado.

Os pais, apesar de terem como dever garantir uma saudável convivência aos filhos, são eles os protagonistas que causam transtornos às crianças ou adolescentes no instante em que há a separação conjugal, onde nasce uma competição entre os pais, colocando a criança numa situação de grande conflito, já que elas são vulneráveis e não tem discernimento para julgar a relação de seus pais e opinar quem está certo e quem está errado.

Diante dessas características o psiquiatra infantil Richard A. Gardner, em 1985 começou a diagnosticar esses sintomas em crianças cujos pais haviam se divorciados onde um deles exercia de forma abusiva o direito de guarda denegrindo a imagem do outro genitor.

A criança, vítima da Síndrome da alienação parental, vivencia paulatinamente um processo de destruição de seus laços afetivos enquanto deveria ser a base fundamental para proporcionar a existência de uma vida equilibrada emocionalmente. O sentimento ambivalente se instaura. A criança sente-se desprezada pela falta de contato com o genitor alienado, ao mesmo tempo em que considera que o alienador é o único que a protege, sem ter a consciência de que essa é, na verdade, uma falsa proteção, pois visa fazer com que o alienado se sinta fracassado, rejeitado e injustiçado.

No Brasil, o Poder Judiciário reconheceu o fenômeno da chamada Síndrome de Alienação Parental (S.A. P) em meados do ano de 2003 a partir das primeiras decisões dos Tribunais. Nesse sentido Figueiredo leciona (2011, p.44):

O fenômeno da Alienação Parental sempre existiu em nossa sociedade, sem uma proteção legal específica, contudo apesar dessa lacuna aparente, o ordenamento civilista já possibilitava a sua proteção por intermédio da perda do poder familiar do pai ou da mãe que pratica atos contrários à moral e aos bons costumes, ou ainda praticar de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente a direção da criação e da educação dos filhos menores.

O episódio da S.A.P não é novo, a prática de alienação é resultante das ações de genitores que, objetivamente se empenham em travar uma luta incessante para ver o ex-cônjuge o mais afastado possível dos filhos. A implantação de falsas memórias e ideias são empregadas como apetrecho de vingança com intenção de causar uma verdadeira lavagem cerebral para arruinar a imagem do outro genitor. A maior vítima é a criança ou adolescente que realmente acredita que foi abandonado, deformando os sentimentos em relação ao genitor alienado. Tais atos põem em risco a saúde emocional da criança afetando seu psicológico, gerando uma contradição de sentimentos e destruição de vínculos entre ambos.

Esse afastamento por si só já é motivo de insegurança e de tristeza para os filhos que não escolheram vivenciar essa situação que transforma a realidade de suas vidas. A mãe ou o detentor da guarda utiliza essa situação para criar uma falsa realidade que, aos olhos dos filhos, possa parecer verdadeira. PELLIZZARO, 2010, p. 31, relata que as consequências são trágicas para a criança, que começa desde ir mal na escola até a agredir outras pessoas sem motivos aparente. A recusa de passar as chamadas telefônicas, de passar a programação de atividades do filho, de apresentar novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe, de denegrir a imagem do outro genitor, de não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho, de envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos, de tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor, de sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, de ameaçar o filho caso ele se comunique com o outro genitor, enfim, esses atos de perversidade do alienador consistem apenas em sentir prazer com o sofrimento do genitor alienado. A meta de promover a discórdia, o medo, o afastamento, a hostilidade e outros sentimentos não saudáveis para o desenvolvimento emocional da criança fazem parte desse processo de manipulação instaurado pelo alienador. Isso, segundo os ensinamentos de Dias (2010), leva a

criança, forçosamente, a fazer uma escolha movida pela angústia e pelo medo de perder a confiança do alienador.

O afastamento é uma programação lenta e diária do guardião para que o filho, sem que perceba, rejeite o seu outro genitor. A alienação parental normalmente está condicionada à dissolução conjugal, ou seja, com a quebra dos laços afetivos dos genitores acaba ocasionando um sentimento de vingança, onde o genitor que detém a guarda da criança ou adolescente, por intermédio de mentiras, passa a interferir de forma negativa na formação psicológica da criança com o intuito de comprometer a relação existente com o outro genitor. Mas, essa interferência prejudicial na formação psicológica do menor não é exclusivamente dos genitores, pois pode ser ocasionada por qualquer pessoa que detenha a criança ou adolescente sob sua guarda, vigilância ou autoridade e que dessa relação possa criar mecanismos de quebra de vínculo entre o genitor e o menor.

É importante salientar que a figura do alienador não é restrita à pessoa de um dos genitores, podendo recair a prática de alienação a qualquer pessoa próxima do alienado. O exemplo disso, o art. 2º da Lei de alienação parental também possibilita que esses atos sejam promovidos por qualquer um dos avós que, em muitos casos, são os responsáveis por educar os netos, tendo assim durante grande parte do tempo autoridade sobre ele.

As partes, o magistrado ou o representante do Ministério Público, ao identificarem o ato de alienação devem promover medidas que assegurem os direitos do menor e a defesa do genitor vitimado. Os indícios de existência de atos de alienação parental podem ser reconhecidos em qualquer momento processual pelo magistrado *ex officio* ou pelo membro do MP atuante como *custus legis* por se tratar de matéria de ordem pública. Detectado possíveis atos de alienação parental será indispensável à propositura de ação autônoma, a fim de reconhecer sua existência e buscar medidas para repará-la.

O art. 4º da Lei nº 12.318/10 prevê o trâmite da ação de forma prioritária para impedir que se agrave o impedimento da convivência entre o genitor e seus filhos como também garantir a integridade moral e psicológica de modo que, mesmo existindo indícios da prática de alienação, busque soluções que mantenham, mesmo que vigiada ou diminuída a convivência entre ambos.

6.1. Os estágios da síndrome de alienação parental

Estudos feitos por especialistas, como psiquiatras, psicólogos e psicanalistas, afirmam que a síndrome de alienação parental possui três estágios, quais sejam: leve, médio e grave. No estágio leve, a criança ou adolescente convive com o genitor alvo sem grandes dificuldades, mas já recebe as mensagens de manobras do alienador para prejudicar a imagem do outro genitor. Nesse, ela ainda gosta do pai, quer ter contato com ele, vai com ele nas visitas.

No estágio médio, há a constante provocação do genitor alienante, que se utiliza de falsas histórias induzindo a criança a nutrir por este sentimento de ódio, rancor e medo. A criança apresenta-se indecisa e conflituosa nas suas atitudes e em certos momentos já demonstra sensivelmente o desapego ao não guardião e sente que precisa evitá-lo para não desagradar o genitor alienador.

Já no estágio grave, a criança ou adolescente sofre de fortes perturbações mentais e crises de alucinação, tanto que exclui e rejeita completamente o outro genitor, passando a odiá-lo. A criança não mais necessita da figura do genitor alienante, uma vez que esta já está totalmente corrompida e nutrida por sentimentos negativos face ao genitor oposto da relação, de forma que a visita nesse estágio se torna impossível e/ou insuportável, devido à agressividade da criança.

É aqui que está a importância da equipe multidisciplinar, ou seja, é tarefa dos assistentes sociais detectarem a referida síndrome, comunicar ao magistrado competente da ação judicial em que foi detectado indícios de alienação parental, requerendo-lhe um tratamento com psicólogo competente a fim de obter um laudo profissional em que haja a confirmação da Síndrome de Alienação Parental no seio da família e seu nível. Agindo desta forma, torna o assistente social qualificado para evitar o agravamento da alienação. Mas é justamente a insuficiência dessa equipe de profissionais que torna a ineficiência da lei nº 12.318/10.

A maneira de alarmar a Alienação Parental e sua síndrome é concluída quando em seu parecer técnico o assistente social declara essa agressão psicoemocional ao magistrado, para que este tome as medidas cabíveis, as quais estão previstas na lei de alienação parental e ao longo do Estatuto da Criança e Adolescente, além de outras legislações significativas.

6.2. Condutas alienativas

A lei traz formas exemplificativas de alienação parental, podendo o juiz alegar outros atos praticados mediante estudo da equipe multidisciplinar para a realização da perícia a fim de detectar a existência da alienação parental, pois embora o magistrado não esteja limitado ao laudo pericial, na maioria das vezes, ele acolhe seu resultado como fundamento de sua decisão.

O art. 2º em seu parágrafo único traz sete incisos com as formas exemplificativas de alienação parental:

I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade. II- dificultar o exercício da autoridade parental. III- dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor. IV- dificultar o exercício do direito de regulamentação de convivência familiar. V- omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço. VI- apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Como dito anteriormente, as hipóteses elencadas nos incisos do parágrafo único do art. 2º são exemplificativas, podendo o juiz reconhecer outros atos como alienação parental.

Esclarecem Figueiredo e Alexandrilis (2011, p.52):

importante ressaltar, contudo, que diante da extrema gravidade das conseqüências impostas àquele que promove atos de alienação parental, bem como da potencial realidade de fatos depreciativos impostos à figura do outro genitor, as condutas descritas nos incisos deste dispositivo não tem o condão de tornar objetivas as situações caracterizadas, podendo, algumas delas serem promovidas como uma real forma de proteção ao menor.

Assim sendo, atenta-se que o simples fato de acontecer umas das situações trazidas nos incisos acima não caracteriza ato de alienação parental, pois para isso é necessário o dolo de denegrir a imagem do outro genitor ou de afastá-lo dos filhos.

6.3 Punições impostas ao alienador

Quando detectada a Síndrome de Alienação Parental por atos declarados pelo juiz ou por perícia é de suma importância que o Poder Judiciário adote medidas capazes de conter esse processo, no sentido de anular os efeitos já promovidos, evitando que a conduta se repita e tentando restabelecer a convivência da criança ou adolescente com o genitor alienado.

Essas medidas precisam ser tomadas urgentemente já que, quanto maior o distanciamento entre o filho e o genitor alienado, maior será a dificuldade de restabelecimento do vínculo afetivo. As medidas a serem tomadas dependem de caso a caso e do estágio em que a Síndrome de Alienação Parental se encontre. Existem estudos que quando detectada no primeiro estágio (leve), a simples constatação do Poder Judiciário de tratar-se de um caso de S.A.P, já é suficiente para cessar o abuso por parte do alienador.

Nesses casos, deve haver a responsabilização do genitor alienador que está impedindo o desenvolvimento sadio do próprio filho para que seja garantido o melhor interesse da criança ou adolescente vítima da Síndrome. Não há dúvidas quanto à violação dos princípios da dignidade humana e convivência familiar. A S.A.P. configura uma forma de abuso do exercício do poder familiar.

Nesse sentido esclarece Freitas (2011 p.35): “os incisos do artigo 6º da lei de alienação parental são *numerus apertus*, ou seja, trata-se de um rol exemplificativo de medidas, não esgotando de forma alguma outras que permitam o fim ou a diminuição dos efeitos da Alienação Parental.”

O magistrado é livre para impor a medida ou conjunto de medidas que entender ser a mais adequada diante do caso concreto, assim, não existe uma ordem a ser seguida para a aplicação das sanções. Essas medidas visam atender o melhor interesse da criança ou adolescente com o propósito de afastar os males decorrentes da alienação parental, como se pode observar: “I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador. II-

ampliar o regime de convivência em favor do alienado. III- estipular multa ao alienador. IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial. V- determinar a alteração de guarda para guarda compartilhada ou sua inversão. VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. VII- declarar a suspensão do poder familiar.” Sanções que não são novidades, pois muitas delas são encontradas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

7.0. A efetividade da Lei 12.318/2010

Aos casos analisados sobre a aplicabilidade da Lei de Alienação Parental, foi verificado que a S.A.P pode ser revertida, contudo o genitor alienador tem bastante poder sobre o menor, onde o trabalho psicológico não é o suficiente, sendo primordial também uma intervenção do Poder Judiciário para que possa garantir o eventual tratamento, o que não ocorre em muitos casos.

Além disso, nem sempre os casos são trazidos ao Judiciário, não se sabe o motivo, mas provavelmente seja o medo que o genitor alienado tenha em que o alienador desapareça de vez com seu filho tornando “zero” a relação afetiva pai-filho. É primordial que o genitor alienador sinta o risco, por exemplo, da perda da guarda, do pagamento de multa, da suspensão do poder familiar entre outras sanções.

A jurisprudência tem evoluído no sentido de admitir tais medidas, especialmente para assegurar efetividade à doutrina, senão vejamos:

TJRS. Direito de visitas. Multa diária. Cabível a imposição de multa para assegurar o exercício do direito de visita em face do estado de beligerância que reina entre as partes, o que tem prejudicado a visitação. Agravo desprovido, por maioria, vencido o Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Agravo de Instrumento nº 70008086134 7ª Câmara Cível – Comarca de Porto Alegre. Relatora Desª MARIA BERENICE DIAS. Voto vencedor.”

A Síndrome de Alienação Parental pleiteia um aparato eficaz de psicólogos, psiquiatras, ou seja, uma equipe multidisciplinar de profissionais que tenham a sensibilidade de constatar esses problemas, muitas vezes confundidos com transtornos. Nosso Poder

Judiciário é desprovido, carente, em relação à qualidade e quantidade de técnicos capacitados para averiguar e certificar a síndrome. Daí a não eficiência da norma.

É questão de ordem, respaldada na nossa Carta Magna que instituiu a proteção da família, da criança e adolescente como valor maior no nosso ordenamento jurídico, que a Lei de Alienação Parental tenha maior eficácia social e seja aplicada com mais rigor, assiduidade e efetividade. Essa eficácia social da renomada lei depende de uma maior divulgação de informações e conhecimentos entre pais, filhos, educadores e a sociedade em geral.

É categórico que os magistrados e representantes do Ministério Público, nas audiências de divórcio, esclareçam aos pais a imprescindibilidade de se evitar a S.A.P e a importância de se ter um relacionamento harmônico entre os familiares, para o bom desenvolvimento emocional desses pequenos indivíduos em formação.

Não restam dúvidas entre estudiosos, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, bem como dos próprios juristas e legisladores que acabaram de criar a Lei 12.318/2010, que a presença e o convívio de ambos os genitores são essencialmente indispensáveis para que possa ocorrer o sadio crescimento físico e psíquico da criança ou adolescente.

8.0. Considerações Finais

O Direito de Família tem sofrido várias alterações que simbolizam a evolução das relações em sociedade e a família moderna. O fato é que o direito acompanha os movimentos sociais, é dinâmico e, para isso, tem-se em bojo leis especiais como a alienação parental que está em vigor desde dia 26 de agosto de 2010. A lei, objeto do presente artigo, nos traz grandes avanços na punição do alienador e proteção do direito da criança e do adolescente que, no convívio dos pais, tem maiores possibilidades de um desenvolvimento sadio e completo.

É perceptível que a S.A.P. viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança ou adolescente e da convivência familiar. Desta feita, para que seja preservado com ambos os genitores o direito de convivência da criança ou adolescente é primordial a sanção do genitor alienador para que cesse todos os atos de

alienação parental e permita a reaproximação do genitor alienado com seu filho, garantindo, assim, a preservação do melhor interesse da criança.

Contudo, deve ser feita uma análise para definir qual a melhor sanção a ser aplicada diante de cada caso concreto. A sanção ideal é aquela capaz de cessar a Síndrome de Alienação Parental de maneira eficaz acarretando os menores danos possíveis ao menor envolvido no caso.

Conclui-se, deste modo, que, além dos inúmeros benefícios que a Lei 12.318/2010 trouxe para nossa realidade, a sanção do genitor alienador é viável no ordenamento jurídico brasileiro e está fundamentada no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Processo Civil e, ainda, no Código Penal. As sanções aplicáveis são as medidas de advertência, encaminhamento para tratamento psicológico ou psiquiátrico, multa, prisão por descumprimento de decisão judicial, perda da guarda e suspensão ou destituição do poder familiar. Estas medidas estão em consonância com a jurisprudência dos nossos tribunais e atendem o melhor interesse da criança e a doutrina da proteção integral.

9.0. Referências Bibliográficas

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2013 p. 73.

BRASIL, Lei Federal, 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Dispõe sobre o Código Civil**. Vade Mecum 15 ed. São Paulo: Saraiva 2013, p. 155-289.

BRASIL, Lei n °12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Dispõe sobre a Lei da Alienação Parental**. Vade Mecum 15 ed. São Paulo: Saraiva 2013, p. 1823-1824.

BRASIL. Lei n° 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Dispõe o Estatuto da Criança e Adolescente**. Vade Mecum Saraiva, 15 ed. São Paulo: Saraiva 2013, p. 1043-1074.

CASTRO, Rosalina Folgueira. **Disputa de guarda e visitas: no interesse dos pais ou dos filhos?** 2 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 688p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família.** V. 5. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 502 p.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental.** São Paulo: 5 ed. Saraiva, 2011. 115p.

DOUGLAS Phillips Pelizzaro. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010.** Rio de Janeiro: Forense. 2011. 123 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de direito civil**, volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2012. 526 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 14ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** 28 ed. São Paulo: Saraiva 2007. 433 p.

VALVERDE, Iracema Almeida; MESQUITA, Carla Reis; VEIGA, Rosanie Martins da. **Divórcio: Jurisprudência.** 2 ed., Rio de Janeiro: Esplanada, 2000.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007. 26 p.